

Publicado no Órgão
Oficial do Município
Nº. 1036 Pg. _____
Data: de 24 a 30
abr de 2017

LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2017.
DE 28 DE ABRIL DE 2017.

SÚMULA: “Dispõe sobre os efeitos financeiros das Leis Complementares n.º 48/2012; 92/2014; 103/2014, conforme específica e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fará a aplicação dos efeitos financeiros dos planos de carreira constantes nas Leis Municipais n.º 48/2012; 92/2014; 103/2014, de maneira não cumulativa, nas seguintes datas e percentuais:

I - Em 1º de setembro/2017 será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos crescimentos de cada servidor e em conformidade com os procedimentos constantes nas respectivas Leis;

II - Em 1º janeiro/2018 será de 50% (cinquenta por cento) do valor dos crescimentos de cada servidor e em conformidade com os procedimentos constantes nas respectivas Leis;

III - Em 1º maio/2018 será de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos crescimentos de cada servidor e em conformidade com os procedimentos constantes nas respectivas Leis;

IV - Em 1º setembro/2018 será de 100% (cem por cento) do valor dos crescimentos de cada servidor e em conformidade com os procedimentos constantes nas respectivas Leis.

§1º Os efeitos financeiros e pagamentos acima indicados deverão respeitar o limite de gasto com o pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º Não havendo índice de gasto com o pessoal favorável aos efeitos financeiros decorrentes dos crescimentos de carreira previstos nas Leis Complementares n.º 48/2012; 92/2014; 103/2014, no tocante aos percentuais e datas indicados nos incisos anteriores, estes ficam prorrogadas automaticamente para próximo quadrimestre.

§3º Havendo margem no índice de gastos com pessoal para a aplicação dos efeitos financeiros dos Planos de Cargos e Salários, os servidores públicos municipais admitidos antes de 19 de dezembro de 2003 e que cumpram os requisitos para a aposentadoria, terão implantados imediatamente os efeitos

financeiros relacionados aos Planos de Cargos e Salários, não devendo respeitar o fracionamento acima estabelecido e tendo preferência de recebimento em face aos demais servidores.

§4º Nos momentos de apuração do índice de gasto com o pessoal, caso este não proporcione a integral aplicação dos percentuais indicados no artigo 1º desta Lei Complementar, o crescimento possível será realizado dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando prorrogado o remanescente para o próximo quadrimestre.

Art. 2º. Durante o prazo de aplicação desta Lei deverá ser aferido conjuntamente entre o Executivo Municipal, as Comissões Permanentes de Planos de Cargos, Carreira e Remuneração, Legislativo Municipal, Sindicatos e Associações pertinentes para verificação dos índices econômicos e financeiros do Ente Municipal, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de propor e implantar medidas para a retomada da aplicação integral das Leis Complementares nº 48/2012; 92/2014 e 103/2014.

Art. 3º As progressões de carreira até o momento verificadas, assim como as que serão realizadas futuramente, somente terão efeito financeiro no 1º pagamento efetivo ao servidor, não gerando quaisquer efeitos financeiros anteriores.

Parágrafo único. Eventuais progressões de carreira homologadas não geram efeitos financeiros retroativos.

Art. 4º As progressões de carreira constantes nas Leis Complementares nº 48/2012; 92/2014; 103/2014 ficam garantidas, assim como os prazos de chamamento dos servidores para apresentação de títulos e demais análises pelas comissões responsáveis, restando os efeitos financeiros sobrestados aos servidores até a data do seu efetivo 1º pagamento.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal juntamente com as Comissões de Servidores Públicos Municipais, de cada categoria, respectivamente, no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, elaborará análise apta a aferir a eventual necessidade de readequação dos Planos de Cargos e Salários do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 02 de maio de 2017.

Fazenda Rio Grande, 28 de abril de 2017.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal